

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 5022935-25.2021.8.21.0010

Capa: **Parte 1**

Capa do**Processo**

Nº do Processo: 5022935-25.2021.8.21.0010

Data de autuação: 13/08/2021 13:25:04

Situação: MOVIMENTO-AGUARDA DESPACHO

Órgão Julgador: 2º Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Juiz(a): CHRISTIANE TAGLIANI MARQUES

Competência: Cível - Empresarial/Falência/Recup.Judicial

Classe da ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processos relacionados:

5118535-21.2022.8.21.7000/TJRS | Relacionado no 2o. grau | Agravo de Instrumento5019865-63.2022.8.21.0010/RS | Relacionado | IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO | CSL1CIV25019866-48.2022.8.21.0010/RS | Relacionado | IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO | CSL1CIV25019867-33.2022.8.21.0010/RS | Relacionado | IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO | CSL1CIV25019868-18.2022.8.21.0010/RS | Relacionado | IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO | CSL1CIV25020457-10.2022.8.21.0010/RS | Relacionado | IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO | CSL1CIV25020825-19.2022.8.21.0010/RS | Relacionado | IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO | CSL1CIV25020834-78.2022.8.21.0010/RS | Relacionado | IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO | CSL1CIV25021917-32.2022.8.21.0010/RS | Relacionado | OUTROS PROCEDIMENTOS DE J... | CSL1CIV2**Assuntos**

Código	Descrição	Principal
02230302	Autofalência, Recuperação judicial e Falência, Empresas, DIREITO CIVIL	Sim

Partes e Representantes

AUTOR	RÉU
BUSSOLOTTO ESQUADRIAS E VIDROS EIRELI (21.073.339/0001-98) - Pessoa Jurídica THIAGO CRIPPA REY RS060691 ADRIANA DUSIK ANGELO RS088210	
ESQUADRO ESQUADRIAS E VIDROS EIRELI (00.713.191/0001-39) - Pessoa Jurídica THIAGO CRIPPA REY RS060691 ADRIANA DUSIK ANGELO RS088210	
JJB - INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - EPP (03.597.126/0001-83) - Pessoa Jurídica THIAGO CRIPPA REY RS060691 ADRIANA DUSIK ANGELO RS088210	
ADMINISTRADOR	
MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO LTDA (24.593.890/0001-50) Procurador(es): JOAO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JUNIOR LAURENCE BICA MEDEIROS	
INTERESSADO	
DINNEBIER, QUEVEDO E MUTERLE ADVOGADOS ASSOCIADOS (03.236.830/0001-00) Procurador(es): ANAMARIA FASOLO QUEVEDO RENATA BOCCARDI MUTERLE	
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (87.934.675/0001-96) Procurador(es): VICTOR HERZER DA SILVA	
IGAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA ME (04.399.993/0001-77) Procurador(es): FERNANDO MICHIELON BALDISSEROTTO	
LUIZ ANTÔNIO BINZ (176.455.650-04) Procurador(es): ANAMARIA FASOLO QUEVEDO RENATA BOCCARDI MUTERLE	
MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL (88.830.609/0001-39) Procurador(es): ADRIANO TACCA JONES PREMAOR DE CARVALHO	
UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (00.394.460/0216-53) Procurador(es): FLAVIO MACHADO VITORIA	
UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MEDICOS LTDA (87.827.689/0001-00) Procurador(es): MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO	
MINISTÉRIO PÚBLICO	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (93.802.833/0001-57)	

Informações Adicionais

Chave Processo: 827627263221

Valor da Causa: R\$ 5,035,378,80

Nível de Sigilo do Processo: Sem Sigilo (Nível 0)

Anexos Eletrônicos: Não há anexos

Antecipação de Tutela: Deferida

Autor manifesta desinteresse na conciliação: Não

Criança e Adolescente: Não

Doença Grave: Não

Grande devedor: Não

Justiça Gratuita: Não requerida

Opção por Juízo 100% Digital: Não

Penhora no rosto dos autos: Não

Penhora/apreensão de bens: Não

Pessoa com deficiência: Não

Petição Urgente: Não

Possui bem Apreendido: Não

Reconvenção: Não

Réu Preso: Não

Vista Ministério Público: Sim

Evento 1

Evento:

DISTRIBUIDO_POR_SORTEIO__CSL1CIV2J_

Data:

13/08/2021 13:25:04

Usuário:

RS060691 - THIAGO CRIPPA REY - ADVOGADO

Processo:

5022935-25.2021.8.21.0010/RS

Sequência Evento:

1



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA CIVEL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS**

(1) JJB INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 03.597.126/0001-83, com sede na Estrada Municipal Giovani Batista Echer, nº 5650, São João da 4ª Léguas, Bairro Galópolis, na cidade de Caxias do Sul/RS, CEP 95.090-970; **(2) BUSSOLOTTO ESQUADRIAS E VIDROS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 21.073.339/0001-98, com sede na Estrada Giovani Batista Echer, nº 5650, Pavilhão 3, São João da 4ª Léguas, Bairro Galópolis, na cidade de Caxias do Sul/RS, CEP 95.090-970 **(3) ESQUADRO ESQUADRIAS E VIDROS LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 00.713.191/0001-39, com sede na Estrada Giovani Batista Echer, nº 5650, Pavilhão 2, São João da 4ª Léguas, Bairro Galópolis, na cidade de Caxias do Sul/RS, CEP 95.090-970, vêm respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores signatários, propor

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com fulcro na Lei 11.101/05, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.



INTRODUÇÃO HISTÓRICA

As autoras, integrantes de um mesmo grupo econômico, ingressaram nos últimos anos em um processo de crise, que vem, paulatinamente, se agravando.

As razões da crise são as mais diversas e serão pormenorizadas adiante, ao longo da presente peça vestibular.

O que cumpre registrar, primeiramente, é que as dificuldades pelas quais passam as empresas não se restringem à falta de capital de giro momentânea ou esporádica, envolvendo, aspectos não só financeiros, mas também econômicos, estruturais e políticos.

Nestas contingências, e com o objetivo de solucionar as causas da crise, antes que as consequências se tornem irreversíveis, o que seria ainda mais gravoso, as Autoras identificam na recuperação judicial o meio eficaz para alcançar suas reorganizações e, ato contínuo, saldar passivos, visando preservar a manutenção das atividades produtoras e empregadoras de mão de obra, atendendo o princípio máximo da Recuperação Judicial, insculpido no art. 47 da Lei n. 11.101/05, qual seja, o princípio da preservação da empresa.

Antes, porém, cumpre contar um pouco da história do Grupo Recuperando JC Esquadrias de Alumínio e PVC.

O grupo econômico é formado por três empresas, que atuam no mercado de esquadrias de alumínios e PVC, há mais de 25 anos, tendo como diferencial a qualidade de seus produtos, entregando aos seus clientes um serviço de alto nível de eficiência, qualidade e sofisticação.

No ano de 2014, a construtora Melnick Even promoveu a 16ª Edição do evento Melhores do Ano.

Os critérios para a escolha dos premiados que são levados em consideração são: o cumprimento de prazo, a segurança, a qualidade, a colaboração, a limpeza e a organização nos serviços prestados.



A qualidade de seus produtos está diretamente ligada a parceria estabelecida com a empresa alemã VEKA¹, líder mundial na produção de sistemas de perfis em PVC para portas e janelas, que além de fornecer todos os componentes das esquadrias, presta assistência técnica aos compradores e fabricantes, desde a fase de projeto, até a instalação das portas e janelas de PVC.

Importante destacar que além da alta qualidade de seus produtos e serviços, outro diferencial das empresas Autoras é o atendimento aos seus clientes.

Imagens do trabalho realizado pelas empresas, na cidade de Tramandaí/RS.

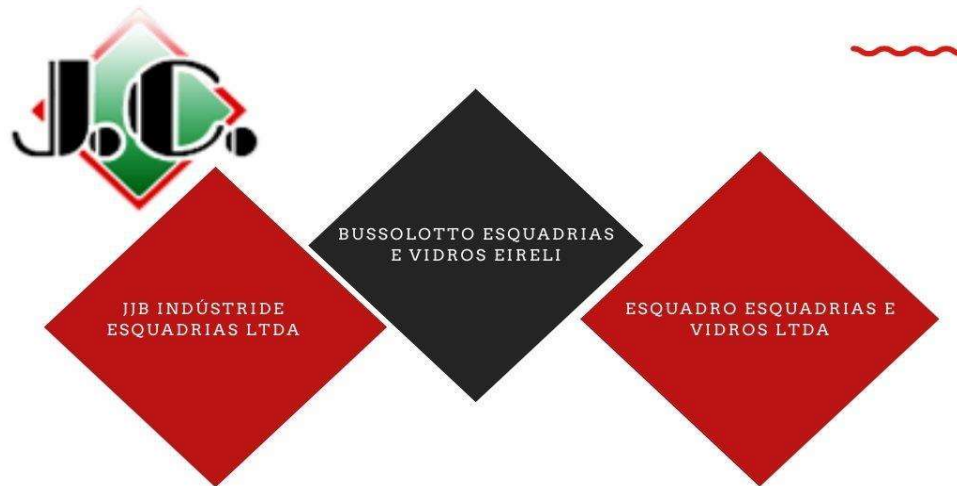
¹ Empresa líder mundial em produção de sistemas de perfis em pvc.< <http://vekalatinamerica.com/pt-br/home-5/>>



No site do Grupo JC Esquadrias, é possível conhecer com maiores detalhes a marca e seu vultuoso número de portfólios, e ainda realizar orçamentos, confira:



DO DELINEAMENTO DAS AUTORAS



JJB INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA

Objeto: fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, comércio atacadista especializado de materiais de construção, comércio varejista de materiais de construção, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, fabricação de vidro plano e de segurança, comércio atacadista de vidros, espelhos, vitais e molduras, comércio varejista de vidros, outras obras de acabamento.

Sede: Estrada Municipal Giovani Batista Echer, nº 5650, São João da 4ª Légua, Bairro Galópolis, na cidade de Caxias do Sul/RS, CEP 95.090-970.



BUSSOLOTTO ESQUADRIAS E VIDROS EIRELI

Objeto: fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, comércio atacadista especializado de materiais de construção, comércio varejista de materiais de construção, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, fabricação de vidro plano e de segurança, comércio atacadista de vidros, espelhos, vitais e molduras, comércio varejista de vidros, outras obras de acabamento



Sede: Estrada Giovani Batista Echer, nº 5650, Pavilhão 3, São João da 4ª Léguas, Bairro Galópolis, na cidade de Caxias do Sul/RS, CEP 95.090-970

ESQUADRO ESQUADRIAS E VIDROS LTDA

Objeto: fabricação de esquadrias de metal, fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, comércio atacadista especializado de materiais de construção, comércio atacadista especializado de materiais de construção, comércio varejista de materiais de construção, fabricação de vidro plano e de segurança, comércio atacadista de vidros, espelhos, vitais e molduras, comércio varejista de vidros, outras obras de acabamento.



Sede: Estrada Giovani Batista Echer, nº 5650, Pavilhão 2, São João da 4ª Léguas, Bairro Galópolis, na cidade de Caxias do Sul/RS, CEP 95.090-970.



DA CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Segundo melhor doutrina, tem-se que grupos econômicos configuram-se diante de sociedades que combinem esforços para realizarem seus objetivos sociais, sendo certo que estes poderão se apresentar em duas categorias, os grupos de fato, compostos de quaisquer sociedades que estejam em relação de controle ou coligação, e os de direito².

Este é o caso das empresas Autoras, razão pela qual é imperioso que se reconheça a necessidade de **consolidação processual e substancial**.

A consolidação processual visa, em apertada síntese, a economia processual ante a existência de grupo econômico.

Para Fábio Ulhoa Coelho, a consolidação processual é a legitimação ativa de sociedades pertencentes ao mesmo grupo, ajuizando-se um único pedido de recuperação judicial.³

O artigo 69-G assim aduz:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que **integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Já no que diz respeito à consolidação substancial, há a consolidação de ativos e passivos.

Para Tomazette, a consolidação substancial será

² Coelho. Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 19 Ed. Saraiva. 2015. P.524.

³ Coelho. Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas / Fábio Ulhoa Coelho. – 14. ed. ver. atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 274.

admitida se houver prévia consolidação, a constatação de interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores (confusão patrimonial), de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem o excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.⁴

Além disso, o artigo 69-J aduz que, para a autorização da consolidação processual deverão estar presentes pelo menos dois dos requisitos abaixo:

- existência de garantias cruzadas;
- relação de controle ou de dependência;
- identidade total ou parcial do quadro societário; e,
- atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Ora Excelência, no caso em tela estão presentes todos os elementos necessários para que se autorize a **consolidação substancial**.

DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS LEGAIS

Como definido pela Lei 11.101/05, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, imperioso que as Autoras atendam rigorosamente os requisitos do art. 48 e que a inicial satisfaça as exigências do art. 51.

Em relação aos requisitos do art. 48, o dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas,

⁴ TOMAZETTE, Marlon. Falência e recuperação de empresas / Marlon Tomazette – Curso de direito empresarial, vol. 3 – 9 ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Pg. 96.

por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Nessa senda, verifica-se que:

a) Conforme se apreende dos atos societários acostados, as Autoras tiveram seus atos constitutivos arquivados na JucisRS há **mais de dois anos**, mantendo-se ativas até a presente data;

b) As Autoras **não são empresas falidas**, conforme declarações em anexo, bem como das certidões supracitadas, nas quais nada consta a respeito de decretação de falência das Autoras;

c) Do mesmo modo, as Autoras **jamais ingressaram com pedido de recuperação judicial**; e,

d) **Não há**, com relação às sociedades, seu sócio, titular e administrador, **condenações por crimes previstos na LRF**.

Tem-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do art. 48 da Lei 11.101/05, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial.



Além de cumprir com o disposto no art. 48, necessário, também, o preenchimento dos requisitos do art. 51, *in verbis*:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de



qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

Toda a documentação exigida pelo dispositivo legal será acostada aos autos, se não quando da propositura, em momento oportuno tendo em conta as condições fáticas das Autoras.

Art. 51, I - DAS CAUSAS DA CRISE ECONÔMICA

A crise econômico-financeira na qual as empresas Autoras vêm passando, como é natural, resulta de inúmeras causas, as quais foram amplamente explanadas no primeiro ponto desta petição. Contudo, é fundamental destacar que, se por um lado a crise é presente e relevante, isso não significa, de forma alguma, que seja irreversível.

Aliás, é justamente para superação da crise que se presta o instituto da recuperação judicial, ao qual se busca abrigo e requer-se o seu deferimento. Se a Autora vem, agora, buscar a recuperação judicial, é porque conta com razões objetivas e concretas para entender que a crise é superável, e que a empresa, na sua acepção mais ampla, é viável e superará seus momentos críticos com o emprego do remédio legal ora postulado e pleiteado.

Constatam-se, assim, como principais causas e circunstâncias da crise das sociedades, além daquelas já abordadas:



DA DIFICULDADE DE ACESSO A NOVAS FONTES DE FINANCIAMENTO DIANTE DO ATUAL ENDIVIDAMENTO DAS EMPRESAS

A partir de determinado momento, as empresas Autoras, passaram a suprir eventuais necessidades de caixa através de capital de terceiros, ou seja, junto a instituições financeiras. Esta situação de endividamento teve sua causa em reflexo da crise econômica que o País enfrenta desde 2015, a qual é notória tanto em âmbito interno quanto externo, sendo amplamente noticiada pelos mais diversos veículos de comunicação, e cujos efeitos e reflexos são extensivos a todos os brasileiros, e, em enorme medida, aos empresários desta nação.

Contudo, com a crescente dificuldade de saldar pontualmente tais obrigações, iniciou-se um processo de restrição de crédito, decorrente da percepção do mercado do maior risco de inadimplemento.

Restringiu-se, assim, ainda mais o acesso a recursos financeiros com os quais as Autoras já operavam, bem como a abertura de novas fontes de financiamentos, sobretudo as de baixo custo.

No presente ano, o crédito se tornou escasso e seu custo se elevou a patamares superiores aos normalmente praticados no mercado. A premência pelo financiamento impôs as empresas Autoras o comprometimento de seus caixas com a assunção de obrigações de amortização em volume bem superior às suas reais capacidades de pagamento.

Outra consequência que se observa quando analisadas a forma e a composição deste financiamento ao longo do tempo, além da elevação das taxas de juros em relação ao capital concedido, é o encurtamento do prazo de pagamento por parte dos fornecedores dos produtos vendidos.

Disso resulta que a composição do endividamento, quanto ao tempo, é amplamente tomada por obrigações de curto prazo.



A situação debilitada em que as empresas Autoras se encontram não se restringe somente aos aspectos financeiros, mas também econômicos e estruturais, restando evidenciada a necessidade da reestruturação.

Todavia, ante às dívidas perante instituições financeiras ávidas em receber os valores devidos, não restou alternativa senão buscar a Recuperação Judicial da empresa.

Ingressando com a medida tendo confiança no potencial de seus produtos, na possível recuperação da economia e na renegociação da dívida mediante apresentação do Plano de Recuperação a ser elaborado e aprovado por nossos credores.

ART. 51, INCISOS II A IX

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/05.

Explicitam-se, a seguir, quais são esses documentos, na ordem em que serão juntados:

- a) Art. 51, II, alíneas a, b, c e d: demonstrações contábeis de 2020, 2019 e 2018; balanço patrimonial; demonstrativo do resultado de exercício; relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção;*
- b) Art. 51, III - relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e identificação dos respectivos registros contábeis;*
- c) Art. 51, IV - relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação pormenorizada dos valores de*



pagamento;

d) Art. 51, V - certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social;

e) Art. 51, VI - relação dos bens particulares dos sócios e administradores da empresa;

f) Art. 51, VII - extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da autora;

g) Art. 51, VIII - certidão do cartório de protesto da sede da autora;

h) Art. 51, IX - relação de todos os processos judiciais em que as autoras figuram como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados;

i) Art. 51, X – relatório detalhado do passivo fiscal; e,

j) Art. 51, XI – relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.

Como se pode constatar, a inicial se encontra instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de lei.

Estando, assim, em termos a inicial, e tendo sido satisfeitos os requisitos dispostos no art. 48 da Lei 11.101/05, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da LRF.

DOS PEDIDOS LIMINARES

MANUTENÇÃO DE POSSE - BENS IMÓVEIS

A empresa autora tem como sede o imóvel de matrícula nº 151.674, localizado no lote nº 36, do Travesso Vêneto, denominado São João da 4ª Légua Município de Caxias do Sul/RS, no qual exerce seu objeto empresarial há mais de duas décadas. Ante a importância inegável de tal imóvel



para existência da empresa, é de suma importância que seja deferida a manutenção de posse sob o referido bem para que este não seja alvo de eventuais atos expropriatórios de credores.

É de conhecimento de todos, que com o deferimento do processo de recuperação judicial, inúmeros credores ficam inseguros quanto a quitação do seu crédito e buscam de todos os meios garantir o que lhe é devido, muitas vezes atacando o patrimônio da empresa em recuperação indevidamente, causando danos ao exercício da atividade empresarial e dificultando ainda mais o processo de soerguimento da empresa.

Evidente, que seria inestimável o dano caso a empresa tivesse que deixar sua sede em razão de ato expropriatória realizado pelos credores. Desocupar a sede em que realiza suas atividades causaria abalos em todos os setores da empresa, tal como o dispêndio de valores vultuosos para mudança, além de abalar a identidade da empresa, inviabilizando seu processo de reestruturação.

Para tanto, é indispensável que este juízo garanta a posse do imóvel no qual a empresa exerce suas atividades para que haja maior disponibilidade para negociações e meios para sua reestruturação.

Nesses termos, entende o TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. IMÓVEL SEDE DA EMPRESA DADO COMO GARANTIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº. 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu os pedidos de inclusão do crédito objeto do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal na recuperação judicial e de que o banco seja impedido de vender ou retirar a empresa do imóvel objeto do contrato. A empresa recuperanda firmou



*contrato de empréstimo com a Caixa Econômica Federal (Cédula de Crédito Bancário nº 18.0512.606.0000108-16) dando como garantia da dívida a propriedade do imóvel onde a agravante exerce suas atividades (matrícula nº 26.379). Assim, nos termos do § 3º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/05, o crédito objeto do contrato suprarreferido não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, tratando-se de crédito extraconcursal, razão pela qual não há que se falar em inclusão do débito da agravante no processo de recuperação judicial. **Entretanto, considerando que o imóvel dado em garantia à Caixa Econômica Federal é onde a recuperanda exerce suas atividades (posto de combustível), sendo, portanto, essencial à continuidade das atividades da empresa agravante, deve ser mantida na posse do bem, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082941873, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Carpes da Silva, Julgado em: 30-04-2020)*

Ainda, a empresa autora requer a manutenção de posse no **imóvel de matrícula nº 51.337**, localizada no Edifício Dona Maria, nº 702 Rua Dr. Montaury, n. 1478, Caxias do Sul/RS, de propriedade do sócio das Autoras.

Requer-se a proteção judicial do bem em virtude da pretensão do sócio da empresa de que o produto resultante da sua venda seja aportado dentro no plano de recuperação judicial, tendo como fim a aceleração do pagamento dos credores e ser meio eficaz de soerguimento da empresa.

Sendo assim, percebe-se que a manutenção de posse dos imóveis mencionados é essencial para o exercício da atividade empresarial; bem como para a reestruturação da empresa.

Por essa razão, **requer-se a declaração de**



essencialidade dos imóveis de matrículas nº 151.674 e nº 51.337, impedindo-se que os credores exerçam quaisquer atos de constrição sob os bens supramencionados, garantindo-se assim o sucesso desta recuperação judicial.

MANUTENÇÃO DE POSSE - BENS MÓVEIS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL

Com o agravamento da crise empresária, teve início um ciclo de desmantelamento da atividade, para que se viabilizasse a mesma na medida dos esforços possíveis, de foram que se viu diante de reclamações trabalhistas.

Nestas demandas, a empresa se deparou com medidas expropriatórias de bens que lhe são essenciais ao melhor desenvolvimento da atividade empresária, de forma a prejudicar de maneira direta o desempenho da mesma.

Diante disso, é necessário que se garanta o regular desenvolvimento da atividade empresária, o que perpassa pela declaração de essencialidade do maquinário utilizado pela empresa, deferindo-se a manutenção de posse destes bens pois essenciais a atividade empresarial.

Tais bens consistem em:

- 01 Centro de Usinagem (modo automatizado):



- **01 Máquina de Solda Quatro Cantos (modo automatizado)**


**MÁQUINA DE SOLDA QUATRO CANTOS
(MODO AUTOMATIZADO)**

Modo de Operação – o operador carrega o lote de produção no computador de bordo, inserem na máquina os quatro perfis com o mesmo código e o seleciona no computador de bordo e pressiona a tecla inicia. Os quatro cantos são soldados ao mesmo tempo e após o quadro estar soldado, ele é enviado automaticamente através de uma esteira para a máquina limpadora.

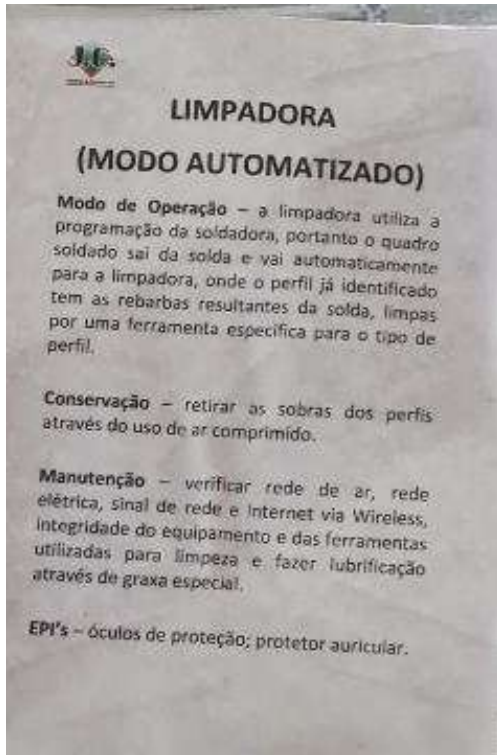
Conservação – a retirada de pó é realizada através de panos.

Manutenção – verificar rede de ar, rede elétrica, sinal de rede e Internet via Wireless, integridade do equipamento, fazer lubrificação através de graxa especial e substituir, quando necessário, as laminas que realizam o processo de solda.

EPI's – óculos de proteção; protetor auricular



- **01 Limpadora (modo automatizado):**



- **01 Centro de Usinagem (PVC):**



- **01 Centro de Usinagem (alumínio):**



- **01 Cortador de baquete e colocação do vidro:**





É por meio do referido maquinário que a empresa realiza o seu objeto empresarial, ou seja, produz as esquadrias sob medida.

Cabe esclarecer, que para a confecção de uma esquadria é necessário que a matéria prima passe por diferentes equipamentos até que chega no resultado, ou seja, a empresa depende de uma coletividade de máquinas para confecção de seus produtos.

Diante do agravamento da crise empresária, as Autoras têm forte receio de que os bens possam ser alvo de constrição na busca dos credores de ter seus créditos quitados.

Entretanto, é inegável que retirar tais bens da posse da empresa geraria um dano imensurável, possivelmente paralisando a atividade empresarial, o que deixaria ainda mais grave a crise econômico-financeira já enfrentada pela empresa

Assim, a fim de evitar que os credores prossigam com quaisquer atos expropriatórios destes bens que, diante do iminente risco de perda, faz-se imperioso que este juízo reconheça a necessidade de manutenção da posse das máquinas das empresas, a fim de que se possa manter hígida a atividade empresarial por tempo o suficiente para estabilizar sua rentabilidade, manter os empregos que hoje gera e promover sua reestruturação.

Vale destacar, que permitir que determinados credores se valham, de forma exclusiva, dos bens da empresa como meio de satisfazer seus créditos, é possibilitar tratamento desigual e injusto entre credores, além de impossibilitar as empresas de explorarem sua atividade, gerando riquezas e permitindo a estabilização da atividade.

É esta a normativa trazida no art. 49, §3º da Lei 11.101/05, que dispõe:

Art. 49. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de

proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Na mesma linha, vêm decidindo os tribunais pátrios, inclusive o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ALIENAÇÃO DO BEM PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ARTIGO 47, LEI Nº. 11.101/2005. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu o pedido do banco agravante de reconhecimento da não essencialidade do caminhão placas ASP 7173, autorizando a alienação do veículo. A empresa recuperanda firmou contrato de empréstimo com o banco agravante (Cédula de Crédito Bancário nº 0033328586000002180) dando como garantia da dívida três caminhões de sua propriedade, dentre eles o caminhão de placas ASP 7173, o qual foi objeto da ação de busca e apreensão nº 026/1.18.0004614-0 e também é objeto do presente recurso. Nos termos do § 3º do artigo 49 da Lei nº. 11.101/05, o crédito objeto do contrato suprarreferido não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, tratando-se de crédito



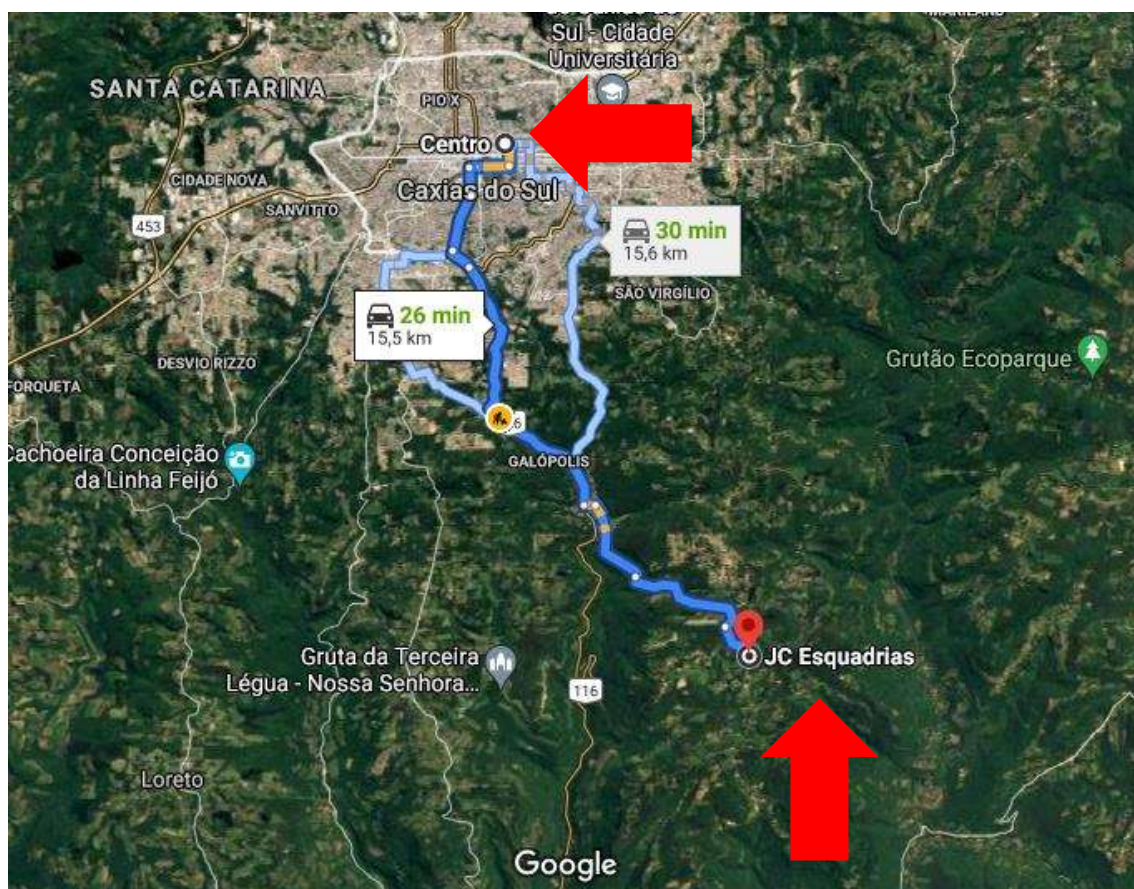
extraconcursal, questão que não é controvertida nos autos, sendo que sequer constou do rol de dívidas apresentadas pela recuperanda. Entretanto, em que pese a extracontratualidade do crédito, não merece prosperar a pretensão do banco agravante de que lhe seja disponibilizado o veículo dado em garantia para alienação, tendo em vista ser evidente a essencialidade do bem para continuidade das atividades da empresa recuperanda. A recuperanda é uma empresa de transportes e, por evidente, o caminhão é essencial a atividade que exerce. Portanto, em observância ao princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperanda deve ser mantida na posse do veículo placas 7173 de modo excepcional e temporário. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70083968818, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 23-07-2020)

Dessa forma, não se pode permitir a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. Qualquer decisão em sentido diverso fere diretamente o principal objetivo do processo de recuperação judicial, o princípio da preservação da empresa, disposto no art. 47 da LFR

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Assim sendo, requerem as empresas Autoras que todo o maquinário das empresas utilizado para confeccionar as esquadrias seja declarado bem essencial à atividade empresarial, a fim de impossibilitar quaisquer atos de constrição sobre esses bens, visando garantir esta recuperação judicial e o pagamento dos credores a ela sujeitos.

Ainda, é de suma importância que seja deferida a manutenção de posse dos veículos **Automóvel Toyota Hilux SW4 - Placa JCO0409** e **Automóvel Toyota Hilux 2CDL SRV Placa IKR5001**, pois indispensáveis para as empresas, pois são utilizados para visitação à clientes e fornecedores, bem como a entrega de seus serviços, haja vista a empresa estar localizada em área bastante distante do centro da cidade de Caxias do Sul/RS com difícil acesso.



Consoante imagem acima, no que diz respeito a necessidade da manutenção de posse dos veículos supramencionados, cabe destacar que a empresa está localizada na zona rural no município de Caxias do Sul, sendo imprescindível a utilização dos veículos para o deslocamento tanto para visitação de clientes, confecção de orçamentos, quando pela entrega dos produtos e serviços prestados.

O risco de constrição dos bens é iminente haja vista já haver comprometimento destes em demandas trabalhistas.



Portanto, restou demonstrando a evidente necessidade de guarida do judiciário com o deferimento da **manutenção da posse do maquinário utilizado para realização do objeto empresarial e dos veículos citados** a fim de que seja possível a reestruturação da empresa, o que garante a eficácia do processo de recuperação judicial.

LIBERAÇÃO DO PRODUTO DA ARREMATAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS EM LEILÃO JUDICIAL – DEMANDAS TRABALHISTAS

O sócio da empresa, teve seus imóveis levados a leilão em razão de duas reclamações trabalhistas movidas em face da empresa, processo tombado sob o n. 0021169-43.2015.5.04.0402 e n. 0020596-34.2017.5.04.0402, ambos tramitando perante a 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS.

Os processos foram, respectivamente, ajuizados pelos reclamantes Luiz Antonio Bins e Taciane Parisotto, em face das Autoras.

À causa movida por Luiz Antônio Bins foi dado o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e ao processo de Taciane Parisotto foi atribuído o valor de R\$ 31.302,86 (trinta e um mil trezentos e dois reais e oitenta e seis centavos).

Haja vista a penhora dos imóveis em decorrência das demandas trabalhistas, estes foram levados à leilão.

Na reclamação trabalhista n. 0021169-43.2015.5.04.0402, movida pelo credor Luiz Antonio Binz, restaram leiloados os seguintes imóveis: "01) Sala comercial nº 404 do Edifício Comercial São Pelegrino Business, situada na Avenida Itália, nº 417, em Caxias do Sul, com área aproximada de 36,50m², contendo 01 lavabo. Imóvel inacabado, com teto descoberto (sem forro) e o chão no contrapiso de cimento (sem revestimento); 02) Sala comercial nº 703 do Edifício Comercial São Pelegrino Business, situada



na Avenida Itália, nº 417, em Caxias do Sul, com área aproximada de 53,50m², contendo 01 lavabo. Imóvel inacabado, com teto descoberto (sem forro) e o chão no contrapiso de cimento (sem revestimento); 03) Box nº 16 do Edifício Comercial São Pelegrino Business, situadas na Avenida Itália, nº 417, em Caxias do Sul, com área aproximada de 12m²; 04) Box nº 37 do Edifício Comercial São Pelegrino Business, situadas na Avenida Itália, nº 417, em Caxias do Sul, com área aproximada de 12m²; imóveis sob matrícula nº 147.471 (R.4/147.471), do Livro nº 02, Fls.01 a 05v, - do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona - Comarca de Caxias do Sul, RS", **sendo arrematados os bens pelo valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).**

Já no processo n. 0020596-34.2017.5.04.0402, movido pela reclamante Taciane Parisotto, restaram leiloados os seguintes imóveis "Um APARTAMENTO nº 601, localizado no 9º pavimento ou 5º andar, do prédio de alvenaria denominado Condomínio Residencial Arcy João (Solar da Praça), sito nesta cidade de Caxias do Sul, na Rua Medianeira, nº 201, Bairro Medianeira, com área privativa real de 108,61m², conforme Matrícula nº 186.936, do Livro nº 2, Fls. 01 a 02, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona desta Comarca e Um BOX de garagem nº 27, localizado no 1º pavimento ou 3º subsolo, localizado junto a divisa Sudeste do pavimento, entre o Box 26 e o Box 28, do prédio de alvenaria denominado Condomínio Residencial Arcy João (Solar da Praça), sito nesta cidade de Caxias do Sul, na Rua Medianeira, nº 201, Bairro Medianeira, com área privativa real de 29,070m², conforme Matrícula nº 186.902, do Livro nº 2, Fls. 01 a 02, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona desta Comarca", **arrematados pelo valor de R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte e quatro mil reais).**

Os valores provenientes da arrematação dos bens foram depositados nos autos dos processos supramencionados e, por ser a dívida oriunda deles concursal, **os valores devem ser liberados em favor das Autoras**, tendo em vista que os créditos que o produto do leilão visava adimplir estão devidamente arrolados no quadro geral de credores, e, sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial, devem ser quitados conformidade com o plano de recuperação judicial que será oportunamente apresentado.

Os credores Luiz Antonio Binz e Taciane Parisotto,

Página 27 de 33

ambos autores das reclamatórias trabalhistas que deram azo aos atos expropriatórios, já se encontram devidamente arrolados no Classe I – crédito trabalhista no quadro geral de credores:

GRUPO JC ESQUADRIAS									
NOME DA EMPRESA	NOME DO CREDOR	VALOR	CNPJ/CPF	ENDEREÇO COMPLETO	CIDADE - ESTADO	CEP	CLASSE	NATUREZA CREDITO	PROCESSO JUDICIAL
ESQUADRO	ADAVILSO ADAN DE LIMA MEDEIROS	R\$ 50.000,00	012.966.080-93	RUA REPÚBLICA, N. 935, MARROCOS	GRAVATA/RS	94.045-310	I	Trabalhista	0020137-57.2017.5.04.0232
ESQUADRO	JULIO CESAR VARGAS PEREIRA	R\$ 500.000,00	658.321.240-48	RUA XISPIA, N. 51, SÍTIO GAÚCHO, PARADA 54	GRAVATA/RS	94.180-250	I	Trabalhista	0020161-12.2017.5.04.0030
		R\$ 47.500,00							0020135-62.2017.5.04.0014
JJB	HILSON ISRAEL ALVES DAVILA	R\$ 40.000,00	011.048.610-83	RUA FLAMINGO, N. 155, APTO 401, ESPLANADA	CAXIAS DO SUL/RS	95.095-140	I	Trabalhista	0020133-95.2017.5.04.0401
ESQUADRO	LUIZ OSMAR FREITAS DA ROSA	R\$ 50.000,00	000.823.240-77	LINHA CERRITO, N. 530, PRÓXIMO A ROSEIRA SANTOS	VENÂNCIO AIRES/RS	95.800-000	I	Trabalhista	0021585-98.2016.5.04.0006
ESQUADRO	FLAVIO ALEXANDRE FARIA	R\$ 79.786,00	008.604.660-86	RUA ALEXANDRE BARTELLE, N. 841, SÃO JOSÉ	FARROUPILHA/RS	95.180-000	I	Trabalhista	0020160-78.2017.5.04.0401
		R\$ 15.000,00							0021024-19.2017.5.04.0401
ESQUADRO	CESAR RONCASLUIO	R\$ 25.628,00	001.611.370-59	RUA GIACOMO ZATTI, N. 1986	FARROUPILHA/RS	95.043-290	I	Trabalhista	0020164-81.2018.5.04.0401
ESQUADRO	JEFERSON GUTERRES SIMON	R\$ 27.628,00	023.845.460-66	RUA MARECHAL FLORIANO N. 73	VENÂNCIO AIRES/RS	92.703-630	I	Trabalhista	0020300-20.2018.5.04.0403
JJB	TACIANE PARISOTTO	R\$ 31.302,86	033.633.730-23	SÃO JOÃO DA QUARTA LÉGUIA, SN, AREA RURAL	CAXIAS DO SUL/RS	95.090-000	I	Trabalhista	0020596-34.2017.5.04.0402
ESQUADRO	ANTONIO FATIN DOS SANTOS	R\$ 50.000,00	282.099.820-87	RUA ESTRADA MUNICIPAL NES PEDRONI, N.130	CAXIAS DO SUL/RS	95.090-185	I	Trabalhista	0020624-02.2017.5.04.0402
JJB	JEFERSON CORREA FERREIRA	R\$ 35.508,72	027.188.700-10	RUA VINTE DE SETEMBRO, N. 546	CAXIAS DO SUL/RS	95.020-450	I	Trabalhista	0020641-41.2017.5.04.0401
JJB	SINO DOS TRABS NAS INDS MET MEC E DE MAT ELETRIC DE CIS	R\$ 50.000,00	88.662267/0001-95	RUA BENTO GONÇALVES, N.1513	CAXIAS DO SUL/RS	95.020-412	I	Trabalhista	0020663-90.2017.5.04.0404
JJB	ROSEMIR MESACASA LAZARINI	R\$ 40.000,00	025.919.370-44	RUA NATAL IDALINO FADANEU, N. 451	CAXIAS DO SUL/RS	95.088-610	I	Trabalhista	0021095-18.2017.5.04.0402
JJB	LUIZ ANTONIO BINZ	R\$ 50.000,00	176.455.630-04	RUA 200E SETEMBRO, N. 2223, APTO 54, CENTRO	CAXIAS DO SUL/RS	95.020-450	I	Trabalhista	0021169-43.2015.5.04.0402

Sendo assim, o produto da arrematação dos imóveis deve ser liberado em face das empresas, sob pena de favorecimento de credores, haja vista as dívidas estarem sujeitas ao processo de recuperação judicial.

Ademais, é de suma importância que o valor seja colocado à disposição da empresa, pois esta tem como objeto se valer desta monta para possibilitar mais agilidade no pagamento dos credores, proporcionando mais celeridade ao processo de soerguimento da empresa, dando efetivo cumprimento ao disposto no art. 47 da LRF.

Diante disso, **requer-se que o valor arrecadado ante a arrematação dos bens nas reclamatórias trabalhistas tombadas sob os números 0021169-43.2015.5.04.0402 e 0020596-34.2017.5.04.0402, seja integralmente liberado em favor das empresas Autoras**, com a devida atualização, a fim de proporcionar mais celeridade nos pagamentos dos credores e processo de Reestruturação, devendo este juízo determinar a expedição de ofícios ao juízo da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS a fim de que disponibilize imediatamente os valores às Autoras.



DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO DE DANO

O deferimento do pedido de manutenção de posse é de extrema relevância e importância para a manutenção das atividades das empresas que se socorre nesta Recuperação Judicial diante da grave crise financeira enfrentada.

A manutenção de posse dos imóveis, bem como de todo o maquinário utilizado nas atividades cotidianas das empresas, é de suma importância pois são todos bens essenciais à atividade desenvolvida pelas Autoras, conforme já discorrido.

Por este motivo, e pelo respaldo legal do princípio da preservação da empresa umbilicalmente presente na Lei 11.101/05, bem como pelo próprio art. 49, §3º desta normativa, a probabilidade de se ver o direito de manutenção destes bens é enorme, devendo ser deferidos os pedidos liminares.

É, inclusive, o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DE SUA ATIVIDADE. Tendo sido admitida a manutenção na posse dos bens essenciais ao desempenho das atividades da empresa pelo Juízo da recuperação judicial, dentre eles o veículo objeto da presente ação de busca e apreensão, é cabível a suspensão do trâmite do processo. Excepcionalidade prevista pelo § 3º do artigo 49 da Lei n.º 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70074146697, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 10/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. MANUTENÇÃO NA POSSE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. I. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. II. De acordo com o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, resta vedada a alienação ou a retirada do estabelecimento do devedor, enquanto perdurar a suspensão prevista no § 4º do art. 6º do mesmo diploma, dos bens essenciais a sua atividade empresarial, sendo este o caso dos autos. III. Os artigos de lei suscitados pelas partes consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a todos os dispositivos aventados. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70079776811, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 29-05-2019)

O risco de dano é notório, pois privar as Autoras da posse dos bens tidos como essenciais a sua atividade significa inviabilizar por completo sua operação.

Por evidente que a privação dos bens gerará prejuízos as empresas, aos seus empregados, e a todo o complexo em que se encontra inserida, podendo ocasionar o agravamento da crise a parâmetros insuperáveis.

Presentes, portanto, os elementos que evidenciam o direito das Autoras de ver deferido o pedido liminar de manutenção de posse dos



bens, uma vez que o indeferimento acarretará prejuízos que impactarão no melhor resultado desta Recuperação Judicial intentada.

Nesta senda, imperioso o deferimento dos pedidos liminares, em conformidade com o artigo 300 do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO DAS CUSTAS

A delicada situação econômico-financeira das Autoras foi amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido.

Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa das empresas, dificultando ainda mais a gestão das atividades empresariais.

Impõe-se, com isso, a fim de viabilizar a recuperação dos negócios (para o que, ressalta-se, o processamento desta ação é fundamental), que seja possibilitado por Vossa Excelência o **diferimento das custas diferidas, mediante o recolhimento destas ao final do processo**, quando, projeta-se, a situação financeira das Autoras estará estabilizada.

A propósito, convém anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já firmou entendimento no sentido da plena viabilidade da medida ora pretendida, conforme a jurisprudência abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. 1. Ausência de prova cabal a autorizar a concessão da gratuidade judiciária à empresa. 2. No entanto, diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando séria crise econômico-financeira, sendo instaurado procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final. Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda parte do risco



de danos de difícil reparação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065997462, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015).

A jurisprudência colacionada demonstra que é possível o pagamento das custas ao final, quando superada a saúde financeira.

Assim, requerem as Autoras que seja **deferido o pagamento das custas iniciais ao final do processo**, em face da dificuldade de geração de caixa e do cenário econômico e financeiro dos negócios.

DOS PEDIDOS

Em face do acima exposto, o Grupo Recuperando **JC ESQUADRIAS ALUMÍNIOS E PVC**, requer:

(i) Seja deferido o pagamento das custas ao final do processo;

(ii) **Liminarmente**, seja deferida:

ii.a) **manutenção de posse dos imóveis de matrículas 151.674 e 51.337**, visando a manutenção da atividade empresarial e eficácia do plano de recuperação judicial a ser apresentado;

ii.b) **manutenção de posse do maquinário utilizado para realização do objeto empresarial**, visando a continuidade da atividade e soerguimento da empresa; bem como dos automóveis **Toyota Hilux SW4 - Placa JCO0409 e Toyota Hilux 2CDL SRV Placa IKR5001**, que de igual modo são essenciais ao desempenho da atividade da empresa, possibilidade acesso aos consumidores.



ii.c) A expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul/RS, onde tramitam as reclamações trabalhistas n. 0021169-43.2015.5.04.0402 e n. 0020596-34.2017.5.04.0402, a fim de que **seja disponibilizado imediatamente e integralmente os valores depositados naqueles autos**, os quais são provenientes da arrematação de dois imóveis das Autoras para o pagamento de dívidas trabalhistas sujeitas ao processo de recuperação judicial;

iii) Seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em decisão a ser proferida nos termos que dispõe o art. 52 c/c art. 6 do mesmo diploma legal, determinando-se, em consequência, todas as providências pertinentes, em especial a suspensão das ações e execuções que tramitem contra a empresa autora pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme dispõe os artigos 6º e 52, inciso III da Lei 11.101/05.

Dá-se a causa o valor de **R\$ 5.035.378,80 (cinco milhões trinta e cinco mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta centavos).**

Termos em que, pede deferimento
Porto Alegre, 11 de agosto de 2021.

Thiago Crippa Rey
OAB/RS 60.691

Adriana Dusik Angelo
OAB/RS 88.210

Carolina Rodrigues
Bacharela em Direito